



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005789-94.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GRUTMC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, é apelado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005789-94.2023.8.26.0506

Apelante: Grutm Construção Ltda-epp

Apelado: Sompo Seguros S.a

COMARCA: Ribeirão Preto

JUIZ DE 1º GRAU: Francisco Camara Marques Pereira

VOTO nº 1.324

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL – GRATUIDADE INDEFERIDA – INTIMAÇÃO REGULAR – PRAZO DE CINCO DIAS TRANSCORRIDO "IN ALBIS" – DESERÇÃO CONFIGURADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos.

-

Trata-se de Apelação interposta por GRU TMRC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., contra a sentença de págs. 163/167, na ação ajuizada por SOMPO SEGUROS S/A., que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para *"o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), na forma constante da fundamentação."*

Pleiteia a recorrente a reforma da sentença, com o reconhecimento da impossibilidade da cobrança do ressarcimento do valor despendido, sustentando que a apelante não é responsável no caso de roubo, visto ser um caso fortuito e de força maior.

Recurso interposto tempestivamente, sem comprovação do recolhimento do preparo.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

Foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária,

determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (pág. 244), que decorreu *in albis*, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária à pág. 246.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

A apelante deixou decorrer *in albis* o prazo, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária na pág. 246.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção ao recorrente, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, decreta-se a deserção da apelação e dela não se conhece.

Assim, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE do recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor da condenação, atualizado, devida pela recorrente.

JOÃO CASALI
- Relator -